



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>17883.000240/2006-12</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	2402-013.401 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	27 de janeiro de 2026
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	JANE RAMOS
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR**

Exercício: 2002

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL – ADA. PRESCINBILIDADE. EMISSÃO POSTERIOR AO PRAZO DE SEIS MESES DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO INEXISTÊNCIA DE ÓBICE À ANÁLISE.

O Ato Declaratório Ambiental – ADA possui natureza meramente declaratória, não constituindo requisito indispensável para o reconhecimento das áreas ecologicamente protegidas para fins de apuração do ITR. Assim irrelevante a alegação de intempestividade do ADA, ainda que expedido em período posterior a seis meses da entrega da declaração, porquanto tal circunstância não restringe nem impede a análise da efetiva caracterização da Área de Preservação Permanente – APP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário interposto.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano – Relatora**

*Assinado Digitalmente*

Rodrigo Duarte Firmino – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Alexandre Correa Lisboa, Gregório Rechmann Junior, João Ricardo Fahrion Nüske, Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano, Marcus Gaudenzi de Faria e Rodrigo Duarte Firmino (Presidente).

## RELATÓRIO

Trata-se de lançamento fiscal por meio do qual foi constituído crédito tributário relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), referente ao exercício de 2002, do imóvel rural denominado “Fazenda Rio da Prata”. A autuação decorreu da glosa da Área de Preservação Permanente (APP).

Para melhor elucidação da controvérsia, reproduz-se abaixo tabela comparativa contendo as áreas declaradas pelo contribuinte e aquelas consideradas pela d. Fiscalização, bem como os respectivos valores do Valor da Terra Nua (VTN) utilizados para fins de constituição do crédito tributário.

Distribuição da Área do Imóvel Rural (ha)

	Declarado	Apurado
01. Área Total do Imóvel	687,2	687,2
02. Área de Preservação Permanente	530,0	0,0
03. Área de Utilização Permanente	0,0	0,0
04. Área Tributável (01 – 02 – 03)	157,2	687,2
05. Área Ocupada com Benfeitoras	15,0	15,0
06. Área Aproveitável (04 – 05)	142,2	672,2

Pois bem. No que concerne à área glosada (APP), com impacto direto na área passível de tributação, a d. Fiscalização deixou de considerá-la sob o fundamento de que o Recorrente, no curso do procedimento fiscal, não teria comprovada a respectiva área mediante (i)

laudo técnico, ato do Poder Público, Certidão do Ibama ou de outro órgão público ligado à preservação florestal, e (iii) apresentado cópia do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

Devidamente intimada, a Recorrente apresentou Impugnação apresentado o Ato Declaratório Ambiental – ADA, comprovando a Área de Preservação Permanente – APP declarada (fls. 46). Apresentou, ainda, recibo do pagamento do ITR/2002, Mapa da Área da Fazenda, Carta do Instituto Estadual de Floresta – IRF, em que requereu a emissão de parecer técnico comprovando a área de Preservação Permanente, foto aérea do imóvel, declaração de engenheiro atestando a referida área de preservação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento – DRJ, foi proferido o Acórdão nº 11-25.007 julgando improcedente a Impugnação, sob o entendimento de que o ADA deveria ter prazo de seis meses a partir da entrega da DITR de 2002.

Em decorrência da manutenção do lançamento fiscal, interpôs a Recorrente o competente Recurso Voluntário.

É o relatório.

## VOTO

Conselheira **Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**, Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade; dele, pois, conheço e passo à sua análise.

O presente Recurso Voluntário restringe-se à análise da glosa da Área de Preservação Permanente – APP, declarada pela Recorrente em sua DITR de 2002, a qual, embora tenha sido comprovada, inclusive, por meio de Ato Declaratório Ambiental – ADA, deixou de ser acolhida pelo acórdão recorrido, sob a alegação de que referido ato teria sido expedido em prazo superior a seis meses da mencionada declaração.

Pois bem, sem muito me estender, entendo que assiste razão à Recorrente.

Especificamente quanto ao Ato Declaratório Ambiental – ADA, conforme entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça<sup>1</sup>, já reconhecido, inclusive, pela própria Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, nos termos do Parecer PGFN/CRJ nº 1329/2016, é prescindível a apresentação do referido ato declaratório para fins do direito à exclusão da tributação da área de Preservação Permanente.

Cite-se, a propósito, trecho do Parecer PGFN/CRJ, vinculante a este Conselho, conforme imposição regimental (art. 98, inciso II, alínea “c, do RICARF):

1.25 - ITR

a) **Área de reserva legal e área de preservação permanente**

<sup>1</sup> AgRg nº 1.429.841, REsp 1668718 dentre inúmeros outros.

**Precedentes:** AgRg no Ag 1360788/MG, REsp 1027051/SC, REsp 1060886/PR, REsp 1125632/PR, REsp 969091/SC, REsp 665123/PR, AgRg no REsp 753469/SP e REsp nº 587.429/AL.

**Resumo:** O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, **dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente, de reserva legal e sujeitas ao regime de servidão ambiental, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária.** Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa.”

Pois bem. Se é prescindível a apresentação do ADA para a comprovação da Área de Preservação Permanente, maior impropriedade seria manter a glosa em razão da apresentação de tal documento, sob o fundamento de que sua expedição ocorreu em período posterior a seis meses da entrega da declaração do ITR.

Noutros termos, o Ato Declaratório Ambiental – ADA possui natureza meramente declaratória, não constituindo requisito indispensável para o reconhecimento das áreas ecologicamente protegidas para fins de apuração do ITR. Assim irrelevante a alegação de intempestividade do ADA, ainda que expedido em período posterior a seis meses da entrega da declaração, porquanto tal circunstância não restringe nem impede a análise da efetiva caracterização da Área de Preservação Permanente – APP

Não bastasse a apresentação do ADA, a Recorrente apresentou, ainda, parecer técnico emitido pela Fundação Instituto Estadual de Florestas – IEF, atestando que o imóvel rural denominado Fazenda Rio da Prata é constituído em 75% de Área de Preservação Permanente – APP, correspondente à metragem declarada.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Voluntário, para afastar a glosa da Área de Preservação Permanente – APP declarada pela Recorrente, reconhecendo-se o direito à exclusão da referida área da base de cálculo do ITR, nos termos da fundamentação.

*Assinado Digitalmente*

**Luciana Vilardi Vieira de Souza Mifano**